

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDENCIA NA AREA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 92/2023

Súmula: Cria o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Cumpre consignar que esta Casa de Leis conta apenas com 01 (um) assessor jurídico efetivo e o mesmo está gozando de férias regulamentares.

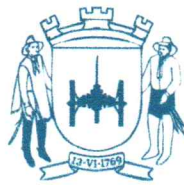
Tendo em vista a necessidade da continuidade dos trabalhos legislativos, vem excepcionalmente para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei 92/2023 de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é criar o Fundo Municipal para Calamidades Públicas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha



obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)

3 - DO PROJETO

A proposta visa a obtenção de autorização legislativa para a criação do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de resposta e de recuperação de áreas atingidas por desastres reconhecidas por situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos.

As receitas que irão constituir o fundo estão descritas no artigo 2º, sendo: I – As transferências providas do Fundo Estadual para Calamidades Públicas – FECAP; II – Dotações consignadas na lei orçamentária anual do Município e seus créditos adicionais; III – Doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; IV – Outros que lhe vierem a ser destinados.

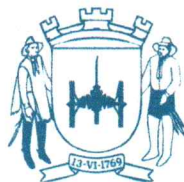
Caberá ao Conselho Diretor a gestão dos recursos, o qual deverá estabelecer critérios para priorização e aprovação dos requerimentos realizados, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas, conforme estão descritos no artigo 3º da proposta.

Em sede de justificativa, o autor do projeto expõe que:

“A criação do Fundo Municipal para Calamidades Públicas, com suas fontes de receitas, atribuições e normas de organização, para viabilizar as transferências na modalidade fundo a fundo providas dos Governos Federal e Estadual, garantindo maior segurança jurídica.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção de medidas descritas nos arts. 14.16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Como se vê, a criação do Fundo Municipal para Calamidades Públicas é de extrema importância, para viabilizar que o Executivo Municipal receba e aplique as transferências na modalidade fundo a fundo advindas dos Governos Federal e Estadual, garantindo maior segurança jurídica, visando assim maior agilidade, garantindo a prestação do serviço público com mais eficiência à população em situações de emergências ou de estado de calamidade pública.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Nossa Lei Orgânica, sobre o tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

(...)

Art. 115 - São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

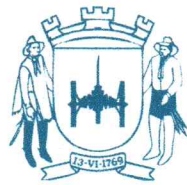
(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

A Lei Federal nº 12.340/2010 dispõe que:

Art. 1º-A. A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio: (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

(...)



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

Ainda, sobre o tema, a Lei 21.720/2023 do Estado do Paraná, que dispõe sobre a Criação do Fundo Estadual para Calamidades Públicas, **prevê que:**

Art. Art. 9 - Constituem recursos do FECAP:

(...)

III. § 1º Os recursos do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º desta Lei, após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º deste artigo, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

O Decreto Estadual nº 3981/2023, que regulamenta o Fundo Estadual para Calamidades Públicas, criado pela Lei nº 21.720/2023, em seu artigo 10º estabelece que:

Art. 10. Os repasses de que trata a Lei nº 21.720, de 2023 e o presente Decreto têm natureza de transferência obrigatória, devendo os recursos recebidos pelos municípios, por meio de fundo de natureza similar ou transferência para conta bancária, ser utilizados exclusivamente na execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável e ocorrerão desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 3º da referida Lei.

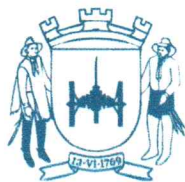
4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 01 de dezembro de 2023.


RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES E SILVA
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 83.673

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2904/2023
Data: 01/12/2023 - Horário: 13:31
Administrativo